



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 13/06/2017

51 TC-000948/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi(Prefeito).

Objeto: Construção do Núcleo do Parque Tecnológico na Av. Itavuvu, 11777 – Sorocaba/SP.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 05-04-12 e 05-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E de 17-01-14.

Advogados(s): Iris Pedroso Lippi (OAB/SP nº114.360), Fernando Fida (OAB/SP nº187.691) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC—028189/026/14.

Fiscalizada por: UR-09-DSF-I.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Concorrência Pública nº 15/2010, contrato s/nº, decorrentes Termos de Aditamento e Termos de Recebimento Provisório e Definitivo**, celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Sorocaba** e a empresa **JHD Construções e Comércio Ltda.**, visando à construção do núcleo do Parque Tecnológico na Avenida Itavuvu nº 11.777 – Sorocaba - primeira fase, pelo valor de **R\$ 20.498.109,77** e prazo de 300 dias.

A licitação, na modalidade **Concorrência Pública nº 15/2010**, tipo Menor Preço, contou com a participação de 16 proponentes. O valor total orçado foi R\$ 26.862.565,45, sagrando-se vencedora a empresa JHD Construções e Comércio Ltda.

A Licitação deu origem ao Contrato s/nº, com valor total de R\$ 20.498.109,77, que foi celebrado pela Prefeitura de Sorocaba com a adjudicatária na data de 26 de maio de 2011.

Posteriormente, foram celebrados os seguintes Termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Termo de Prorrogação de Contrato, de 05/04/2012, objetivando acrescer ao prazo inicial, 88 dias para conclusão da obra.

Termo de Prorrogação de Contrato, de 05/07/2012, objetivando acrescer ao prazo inicial, 144 dias para conclusão da obra.

Termo Aditivo de Valor, de 05/10/2012, objetivando acrescer ao valor inicial, a quantia de R\$ 3.356.132,66, equivalente a 16,37% da contratação.

Termo de Recebimento Provisório, de 05/07/2013.

Termo de Recebimento Definitivo, de 08/01/2014.

1.2 A instrução preliminar da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de Sorocaba/UR-09**, cujo relatório, juntado às fls. 1465/1471 e 1602/1611, destacou que não houve atendimento aos artigos 15 e 16 da LRF. No mais, quanto ao acompanhamento da execução contratual, a Unidade de Fiscalização pontuou que os serviços foram executados em obediência ao cronograma físico-financeiro e de acordo com o previsto no contrato.

1.3 Notificados os responsáveis, vieram aos autos os esclarecimentos e documentação complementar (fls. 1482/1501).

1.4 Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica** entendeu que os documentos apresentados pela origem sanaram a questão pontuada pela Fiscalização, afastando satisfatoriamente qualquer irregularidade, fls. 1503/1504 e 1613/1614.

1.5 O **MPC** certificou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14 – PGC.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1 Não obstante os apontamentos apresentados pela Unidade de Fiscalização, na conclusão do seu relatório, o referido órgão técnico evidenciou que não foram constatados impedimentos à competitividade do certame (fls. 1465/1471).

2.2 No mais, como bem pontuou a Assessoria Técnica, a documentação complementar trazida aos autos pela Municipalidade saneou a questão suscitada, afastando satisfatoriamente qualquer irregularidade.

2.3 Por fim, é importante ressaltar que a execução do presente contrato foi acompanhada, de forma amostral, pela Fiscalização desta E. Corte e não houve apontamentos de irregularidades registradas.

2.4 Ante ao exposto, acolhendo as manifestações unânimes dos órgãos técnicos, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Licitação, do Contrato, dos Termos Aditivos analisados, da Execução Contratual e **tomo Conhecimento** dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO